



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.001310/2013-74

Relator: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Requerente: WALTER DE AGRA JÚNIOR

**RELATÓRIO**

Constante dos autos.

**VOTO**

Senhores conselheiros,

Há algum tempo, apresentei meu voto neste procedimento. Após considerações do conselheiro Jarbas Soares, fiz alterações (de pequena monta) na minha proposta de recomendação. Agora, percebo a necessidade de nova revisão, considerada a vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (NCPC).

Na proposta original, constam hipóteses de prescindibilidade de exame do mérito por parte do membro do Ministério Público (artigo 6º). Observo, todavia, que o NCPC delimitou algumas matérias, o que torna desnecessárias certas disposições da proposta de recomendação.

Os casos são os seguintes:

<b>Dispositivo da proposta de recomendação:</b>	<b>Razão de supressão:</b>
<b>Art. 6º.</b> Após análise dos autos, respeitado o princípio da independência funcional, é prescindível o exame do mérito nos seguintes casos: I – procedimentos especiais de jurisdição voluntária; [...]	O NCPC já deixa claro que, nos procedimentos de jurisdição voluntária, o papel do Ministério Público é o de proteger o interesse público ou social, o interesse de incapaz e os interesses subjacentes a litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (NCPC, art. 721 c/c 178).
<b>Art. 6º.</b> Após análise dos autos, respeitado o	O art. 698 do NCPC atende por completo o

<p>princípio da independência funcional, é prescindível o exame do mérito nos seguintes casos: [...]</p> <p>II – habilitação de casamento, salvo quando se tratar de estrangeiro, ou quando houver apresentação de impugnação, oposição de impedimento, justificações que devam produzir efeitos nas habilitações e pedido de dispensa de proclamas;</p> <p>III – ação de divórcio ou separação;</p> <p>IV – ação declaratória de união estável; [...]</p>	<p>conteúdo dos incisos II, III e IV do art. 6º da proposta, na medida em que dispõe: “Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo”.</p>
<p><b>Art. 6º.</b> Após análise dos autos, respeitado o princípio da independência funcional, é prescindível o exame do mérito nos seguintes casos: [...]</p> <p>V – ação ordinária de partilha de bens; [...]</p>	<p>Hipótese abrangida pelo art. 178 do NCPC.</p>
<p><b>Art. 6º.</b> Após análise dos autos, respeitado o princípio da independência funcional, é prescindível o exame do mérito nos seguintes casos: [...]</p> <p>VI – ação de alimentos, revisional de alimentos e execução de alimentos fundada no rito da penhora; [...]</p>	<p>Restrição prevista no art. 693, parágrafo único, do NCPC.</p>
<p><b>Art. 6º.</b> Após análise dos autos, respeitado o princípio da independência funcional, é prescindível o exame do mérito nos seguintes casos: [...]</p> <p>VII – ação relativa às disposições de última vontade excetuada a aprovação, cumprimento e registro de testamento, ou que envolver reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos; [...]</p>	<p>Prejudicado pelo art. 735 do NCPC.</p>

<p><b>Art. 6º.</b> Após análise dos autos, respeitado o princípio da independência funcional, é prescindível o exame do mérito nos seguintes casos: [...]</p> <p>VIII – ação de indenização decorrente de acidente do trabalho, salvo quando houver repercussão coletiva; [...]</p>	<p>Dispositivo redundante em relação ao inciso X do art. 5º da proposta.</p>
<p><b>Art. 6º.</b> Após análise dos autos, respeitado o princípio da independência funcional, é prescindível o exame do mérito nos seguintes casos: [...]</p> <p>IX – ação de usucapião de coisa móvel; [...]</p>	<p>Hipótese abrangida pelo art. 178 do NCPC.</p>
<p><b>Art. 6º.</b> Após análise dos autos, respeitado o princípio da independência funcional, é prescindível o exame do mérito nos seguintes casos: [...]</p> <p>X – requerimento de falência ou de recuperação judicial da empresa, antes da decretação ou do deferimento do pedido; [...]</p>	<p>Dispositivo extirpado em atendimento às considerações do conselheiro Jeferson Coelho, que informou já ter o Conselho julgado a questão.</p>
<p><b>Art. 6º.</b> Após análise dos autos, respeitado o princípio da independência funcional, é prescindível o exame do mérito nos seguintes casos: [...]</p> <p>XI – ação em que for parte a Fazenda Pública ou o Poder Público (União, Estado, Distrito Federal, Município, ou suas Autarquias, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista), com interesse meramente patrimonial, ressalvados os casos de relevância social previstos no art. 1º, inciso II; [...]</p>	<p>Abrangido pelo parágrafo único do art. 178 do NCPC.</p>
<p><b>Art. 6º.</b> Após análise dos autos, respeitado o princípio da independência funcional, é prescindível o exame do mérito nos seguintes casos: [...]</p> <p>XII – ação que verse sobre direito individual não homogêneo de consumidor; [...]</p>	<p>Interpretação que pode ser realizada <i>a contrario sensu</i> do inciso VII, segunda parte, do art. 5º da proposta.</p>

<p><b>Art. 6º.</b> Após análise dos autos, respeitado o princípio da independência funcional, é prescindível o exame do mérito nos seguintes casos: [...]</p> <p>XIII – ação que envolva fundação que caracterize entidade fechada de previdência privada.</p>	<p>Pode ser suprimido, porque a legislação é clara quanto à intervenção do Ministério Público no âmbito apenas das fundações de direito privado (arts. 69 a 69 do CC/2002 e 764 a 765 do NCPC).</p>
--	---

Creio que o termo “além de outros” ao final da redação do art. 5º atende aos anseios dos conselheiros Walter de Agra e Jarbas Soares, porque deixa claro que o rol do dispositivo é meramente exemplificativo. Também a completa exclusão do art. 6º respeita a opinião dos conselheiros, além de agasalhar – me parece – as considerações do conselheiro Valter de Araújo.

Percebam, ainda, que o conselheiro Fábio da Nóbrega também realizou estudo da proposta à luz do NCPC. Por pertinentes as suas observações, as acolho no meu voto. Nesse sentido, o inciso XIV do art. 5º ganhou a seguinte redação: “ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente”. O *caput* do art. 1º, por sua vez, ficou assim redigido: “Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar [...]”.

Assim, utilizando-me das razões já expressas nos meus votos anteriores, somadas aos argumentos aqui declarados, voto pela parcial procedência do pedido, apresentando texto substitutivo que revoga a Recomendação CNMP nº 16/2010 ao tempo em que disciplina a matéria *in totum*.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Conselheiro

**RECOMENDAÇÃO CNMP N° , DE**

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil.

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e pelos artigos 2º, inciso I, e 147, inciso IV, do seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** a decisão do Colegiado proferida no Procedimento nº 0.00.000.001310/2013-74;

**CONSIDERANDO** a necessidade de racionalizar a intervenção do Ministério Público no Processo Civil, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** a necessidade de orientar a atuação ministerial em respeito à evolução institucional do Ministério Público e ao perfil traçado pela Constituição da República, que priorizam a defesa de tais interesses na qualidade de órgão agente;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) e a iterativa jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive sumuladas, em especial dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** a exclusividade do Ministério Público na identificação do interesse que justifique a intervenção da Instituição na causa;

**RESOLVE**, respeitada a independência funcional dos membros da Instituição, expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO**, sem caráter vinculativo:

**Art. 1º.** Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar:

I – o planejamento das questões institucionais;

II – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem;

III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações;

IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

**Art. 2º.** A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos.

**Art. 3º.** É prescindível a manifestação em primeiro grau acerca da admissibilidade de recurso, ressalvada disposição legal em contrário.

**Art. 4º.** É prescindível a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da Instituição.

Parágrafo único. Nas ações não propostas pelo Ministério Público em que exista a necessidade de intervenção ministerial, atuará como ‘custos legis’ o membro do Ministério Público com atribuições especializadas de acordo com o objeto da ação em questão.

**Art. 5º.** Além dos casos em que tenha previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os casos que tratem dos seguintes temas e procedimentos;

- I – ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;
- II – normatização de serviços públicos;
- III – licitações e contratos administrativos;
- IV – ações de improbidade administrativa;
- V – os direitos assegurados aos indígenas e às minorias;
- VI – licenciamento ambiental e infrações ambientais;
- VII – direito econômico e direitos coletivos dos consumidores;
- VIII – os direitos dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade;
- IX – ações relativas ao estado de filiação ainda que as partes envolvidas sejam maiores e capazes;
- X – ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;
- XI – ações em que sejam partes pessoas jurídicas de Direito Público, Estados estrangeiros e Organismos Internacionais, nos termos do art.83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, respeitada a normatização interna;
- XII – ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana do trabalhador, quando o dano tiver projeção coletiva;
- XIII – ações relativas à representação sindical, na forma do inciso III do artigo 114 da Constituição da República/88;
- XIV – ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente;

XV – mandado de segurança.

Parágrafo único. Os assuntos considerados relevantes pelo planejamento institucional (Art.1º, inciso I) são equiparados aos de relevância social.

**Art. 6º.** As unidades do Ministério Público, respeitada a autonomia administrativa, devem disciplinar a matéria da intervenção cível, por ato interno, preservada a independência funcional dos membros da Instituição, sem caráter vinculante, nos termos desta Recomendação.

**Art. 7º.** A modificação do quantitativo processual de promotoria ou ofício ministerial, decorrente da adoção da presente Recomendação, implicará a redefinição de suas atribuições, na transformação ou extinção da unidade.

**Art. 8º.** Revoga-se a Recomendação CNMP nº 16, de 28 de abril de 2010.

Brasília, de

**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público